



EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 582, de 2012)

Inclua-se na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, novo parágrafo ao artigo 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 13. Todos os beneficiários podem efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo, para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008.”

JUSTIFICAÇÃO

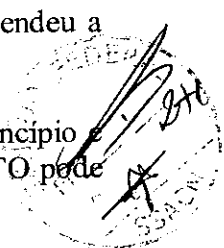
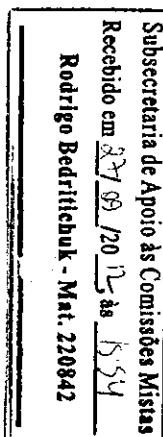
A alteração proposta justifica-se exclusivamente para aperfeiçoar o texto legal do REPORTO, esclarecendo que qualquer dos beneficiários pode efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo, desde que o regime foi ampliado para as ferrovias, o que ocorreu com a MP 428, de 12 de maio de 2008.

O texto desta proposta não cria nada novo, já que reitera a regra vigente, prevista no art. 2º-A do Decreto nº 6.582/08, incluído pelo Decreto nº 7.297/10: “Os bens relacionados nos Anexos I e II poderão ser adquiridos no mercado interno ou importados, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, por qualquer beneficiário do REPORTO.” Ou seja, esta alteração da Lei nº 11.033/04 justifica-se como oportuna e conveniente para aperfeiçoar o texto legal do regime ante a alteração promovida em maio de 2008.

O REPORTO foi criado pela Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004 (arts. 12 a 15). Referida MP foi convertida na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, tratando do REPORTO nos seus arts. 13 a 16. Por meio do art. 5º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, alterou-se o formato original do REPORTO, ampliando o seu escopo e os seus beneficiários, estendendo a utilização do incentivo às ferrovias. Com isso, o REPORTO passou a ser aplicado tanto para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária (objeto original) como da estrutura ferroviária (novo objeto), haja vista a óbvia conexão destes modais.

Assim, de acordo com a redação atual (isto é, desde 2008), o REPORTO é um regime tributário que tem por finalidade desonerar do investimento o custo dos tributos incidentes sobre os bens relacionados pelo Poder Executivo, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, até 31 de dezembro de 2015 (o art. 30 da Lei 12.688/2012 estendeu a vigência do regime por mais 4 anos).

A finalidade da presente proposta é deixar claro na lei que, muito embora por princípio lógica essa seja realmente a intenção do regime, qualquer dos beneficiários do REPORTO pode





adquirir no mercado interno ou importar quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo.

Convém esclarecer que da alteração ora proposta nenhum prejuízo advirá à União, especialmente no que se refere à arrecadação.

Primeiro porque, se a finalidade do REPORTO é desonerar o investimento em ativos destes setores da cadeia logística, não teria sentido nenhum exigir tributos sobre bens relacionados pelo Poder Executivo decorrentes de aquisições e importações efetuadas por beneficiários do REPORTO simplesmente pelo fato de que o beneficiário da área portuária está investindo em bens relacionados ao setor ferroviário, e vice-versa.

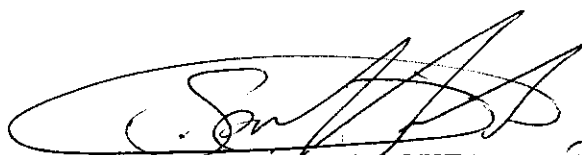
Segundo porque o processo de integração da cadeia logística, no caso concreto do setor portuário com o ferroviário, é um fenômeno tão óbvio que discordar da interpretação legal ora aperfeiçoada significaria valorizar o atraso.

Terceiro porque, como faz parte da lógica real de operação e funcionamento destes setores a convergência e integração dos modais portuário e ferroviário, algo que o legislador já vislumbrou na lei do REPORTO ao ampliar o seu escopo em 2008, seria um absurdo admitir que a mera circunstância de ser, por exemplo, um operador portuário beneficiário do regime, não lhe permita efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de um bem relacionado pelo Poder Executivo mais característico do setor ferroviário. E vice-versa. Também seria um absurdo admitir que a mera circunstância de ser, por exemplo, um concessionário de transporte ferroviário beneficiário do REPORTO (o que ocorreu somente em 2008), não lhe permita efetuar aquisições e importações amparadas pelo regime de um bem relacionado pelo Poder Executivo originalmente quando da criação do REPORTO.

Com o objetivo de conferir tratamento isonômico e fortalecer a competitividade das empresas que buscam oferecer opções de logística integrada (portos e modal ferroviário), encaminhamos a presente proposta.

Diante do exposto solicitamos o apoio dos nobres pares à Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,


Senador SÉRGIO SOUZA PMDB

